



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10280.901684/2015-16
ACÓRDÃO	3202-003.881 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SOL INFORMATICA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/2010 a 30/09/2010

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. VÍCIO DE MOTIVAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Não há nulidade por ausência de motivação do despacho decisório quando os motivos de fato e de direito que levaram à glosa de crédito pleiteado estão claramente expostos.

DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência.

PRESSUPOSTOS RECURSAIS. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. NÃO CONHECIMENTO.

As matérias estranhas à lide não devem ser conhecidas pelo julgador.

LIMITES DA LIDE. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO.

A fase litigiosa do processo administrativo fiscal somente se instaura se apresentada impugnação ou manifestação de inconformidade contendo as matérias expressamente contestadas, as quais determinam os limites do litígio, de sorte que a matéria não impugnada ou não recorrida não pode ser apreciada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA IMPUGNAÇÃO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 114, § 12, INCISO I DA PORTARIA MF Nº 1.634 DE 2023 (RICARF).

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novas razões de defesa em sede recursal, o artigo 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (RICARF) autoriza o relator a adotar a fundamentação da decisão

recorrida mediante a declaração de concordância com os fundamentos da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer, em parte, do recurso voluntário, não conhecendo da matéria constante do capítulo recursal “2.1 Utilização de créditos acumulados de PIS/Cofins não cumulativos em trimestres subsequentes ao de apuração”, em rejeitar as preliminares de nulidade do despacho decisório, em indeferir o pedido de diligência e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rafael Luiz Bueno da Cunha – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Juciléia de Souza Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Tratam os autos do Pedido Eletrônico de Ressarcimento (PER) em que são pleiteados créditos de COFINS não cumulativa relativos a aquisições no âmbito do Programa de Inclusão Digital de que tratam os arts. 28, 29 e 30, da Lei no 11.196/2005, apurados pela recorrente no terceiro trimestre de 2010. Ao referido PER, foram vinculadas Declarações de Compensação (DCOMP).

Após realização de procedimento fiscal que teve por objeto a verificação da regularidade das informações prestadas acerca dos créditos, foi emitido Despacho Decisório por meio do qual a autoridade administrativa reconheceu parcialmente o crédito e homologou as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

O reconhecimento parcial se deveu a divergências entre os créditos solicitados no PER e ao que consta no DACON do período de apuração.

Cientificada da decisão, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade, em que sustenta **(i)** a nulidade do despacho decisório por vício de motivação e por falta de utilização do vernáculo no despacho decisório, e **(ii)** o direito de utilizar requerer o ressarcimento de créditos relativos a períodos de apuração anteriores ao do PER.

A 17ª Turma da DRJ06 considerou a manifestação de inconformidade improcedente.

Irresignada, a recorrente interpôs Recurso Voluntário, em que, essencialmente, repisa os argumentos trazidos em sua Manifestação de Inconformidade.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **Rafael Luiz Bueno da Cunha**, Relator

1. Admissibilidade

O recurso é tempestivo, no entanto, deve ser conhecido parcialmente, pois traz matéria estranha à lide, conforme exposto no tópico 3.

2. Preliminar – Nulidade do despacho decisório

2.1. Vício de motivação

A recorrente sustenta em seu recurso voluntário que a autoridade fiscal teria utilizado como fundamento de direito em seu Despacho Decisório a Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, cuja vigência seria posterior ao período de apuração e, portanto, não seria aplicável aos fatos. Além disso, alega que teriam sido invocadas no Despacho bases legais genéricas, como as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, sem que fossem apontados, especificamente, quais dispositivos dessas leis teriam sido infringidos. Por esse motivo, entende que há vício de motivação que macula de nulidade o Despacho Decisório.

Não tem razão a recorrente. Vejamos.

A motivação do ato administrativo consiste na exposição dos pressupostos fáticos e jurídicos que levaram à sua prática. A recorrente aduz que haveria vício nos pressupostos jurídicos, mas analisando-se o Relatório Fiscal, verifica-se robusta fundamentação legal, com apontamento dos dispositivos específicos da legislação, inclusive da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, vigente à época dos fatos. Vale a transcrição de alguns trechos:

Assim infringiu os seguintes dispositivos legais: § 2º, art. 5º, Lei no 10.637/2002, §2º, art. 6º, Lei no 10.833/2003, e art. 27 da Instrução Normativa RFB no 900/2008. Que determinam somente a possibilidade de ressarcimento de créditos

de aquisição de bens vinculados a vendas com alíquota 0%, no caso das operações realizadas pelo requerente.

[...]

Desta forma o requerente infringiu o inciso I, art. 3º, da Lei no 10.637/2002, e o inciso I, art. 3º, Lei no 10.833/2003. Pois constituiu créditos na aquisição de produtos e serviços constante das relações anexas não determinados nestes dispositivos das Leis no 10.637/2002 e 10.833/2003.

[...]

E tais pedidos referem-se a vários trimestres de apuração, e todos apresentados em um único trimestre, o 3º de 2011, pelo que se supõe das relações apresentadas. Infringindo deste modo o art. 28 da Instrução Normativa RFB no 900/2008. Que determina um único pedido de ressarcimento para cada trimestre do ano-calendário.

Os trechos transcritos deixam claro não haver qualquer apontamento genérico ou utilização e Instrução Normativa não vigente à época para embasar juridicamente o Despacho Decisório.

A recorrente argumenta que o Relatório Fiscal “*sequer é mencionado no DESPACHO DECISÓRIO. Portando não faz parte do instrumento formal de decisão sobre os pedidos de ressarcimento*”. Com isso, tenta desvincular o Relatório Fiscal da motivação do Despacho Decisório.

Todavia, não lhe assiste razão. O referido Relatório integra o Despacho Decisório como anexo, constando expressamente vinculado ao ato decisório, inclusive no próprio sistema eletrônico, conforme demonstrado pela captura de tela acostada às fls. 353 dos autos.

Assim, ainda que não reproduzido em seu corpo principal, o Relatório Fiscal compõe a fundamentação da decisão administrativa.

Ademais, verifica-se que a própria recorrente reproduz trechos do Relatório Fiscal em seu recurso voluntário, o que evidencia seu pleno conhecimento do teor do referido documento.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade por vício de motivação.

2.2. Utilização de termos desconhecidos

A recorrente também aduz a nulidade do Despacho Decisório por, supostamente, possuir erros de grafia em diversas palavras que prejudicariam “*a melhor compreensão dos seus exatos termos*”. Em razão disso, entende que o ato carece de requisito fundamental de validade, qual seja, estar escrito completamente em língua portuguesa, conforme determina o art. 22, §1º, da Lei nº 9.784/1999, motivo pelo qual entende que o Despacho seria nulo ou, ao menos, anulável.

A alegação, contudo, não procede. Da análise do Despacho Decisório e do Relatório Fiscal que o integra, não se verificam erros de grafia ou a utilização de símbolos que comprometam a compreensão do conteúdo do ato administrativo. Ao contrário, a própria recorrente demonstrou plena compreensão da imputação que lhe foi feita, tanto que exerceu regularmente o contraditório e a ampla defesa, apresentando impugnação com enfrentamento, inclusive, das questões de mérito.

Desse modo, inexistindo qualquer vício formal que macule o Despacho Decisório, tampouco prejuízo ao direito de defesa, afasta-se a preliminar arguida.

2.3. Diligência

Nos pedidos de seu recurso, a recorrente requer que *“seja providenciada diligência para verificação dos créditos acumulados da COFINS não cumulativa - mercado interno, no 1º e 2º trimestre de 2010”*.

Em que pese tenha sido feito de forma subsidiária e ao final do recurso voluntário, o pedido deve ser analisado em sede de preliminar ao mérito.

Como se vê, a recorrente não apresenta qualquer justificativa para a diligência pretendida, apontando apenas a finalidade de verificar os créditos acumulados da Cofins não cumulativa.

O mero inconformismo da recorrente com a conclusão da fiscalização não justifica a reanálise pretendida. Ademais, como será exposto ao longo do voto, os autos estão devidamente instruídos, e todos os elementos de fato e de direito das matérias sob discussão estão bem delineados. Dessa forma, estando presentes todos os elementos necessários à apreciação pelo julgador, inclusive do ponto de vista da instrução probatória, é prescindível a diligência requerida, motivo pelo qual voto pelo seu indeferimento.

3. Mérito

No mérito, a única matéria trazida pela recorrente em seu recurso voluntário diz respeito à *“utilização de créditos acumulados de PIS/Cofins não cumulativos em trimestres subsequentes ao de apuração”*, em que defende seu direito de utilizar créditos extemporâneos.

No entanto, no caso dos autos, verifica-se que não houve glosa de créditos por utilização extemporânea, mas sim pelo fato de a recorrente ter pleiteado o ressarcimento de créditos de aquisições no mercado interno vinculadas a receitas tributadas no mercado interno, o que é vedado pela legislação de regência, que só permite o ressarcimento de créditos de aquisições vinculadas a receitas não tributadas.

Dessa forma, as razões de defesa de mérito que constam do recurso voluntário são estanhas à lide, não devendo ser, sequer, conhecidas.

Por fim, vale ressaltar que, em relação às glosas de crédito pelo fato de serem não ressarcíveis, não houve impugnação específica na peça de defesa, de maneira que se trata de matéria não impugnada, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972.

4. Dispositivo

Por todo exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da matéria constante do capítulo recursal “*2.1 Utilização de créditos acumulados de PIS/Cofins não cumulativos em trimestres subsequentes ao de apuração*”, por rejeitar as preliminares de nulidade do despacho decisório, por indeferir o pedido de diligência e por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Rafael Luiz Bueno da Cunha